

PROCESSO - A. I. N º 129655.0001/05-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOHAGRO MARINA DO NORDESTE S/A (SOHAGRO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 10/08/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-11/07

EMENTA: ICMS. CONTROLE DE LEGALIDADE. REDUÇÃO DO DÉBITO DO SEGUNDO ITEM. Representação proposta, com base no art. 119, §1º da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que seja reduzido o débito referente ao segundo item da autuação em decorrência de manifesto erro material no lançamento contábil efetuado pelo autuante. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do presente Auto de Infração lavrado em 31/01/2005, resulta procedimento instaurado por representante do autuado, encaminhado ao procurador chefe da PGE/PROFIS, objetivando instrumentalizar para o Controle da Legalidade, com fundamento no art. 119, § 1º, do COTEB, relativamente à infração 02, a qual se referiu a;

“Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$1.125.264,45.”

Os ilustres julgadores com referência a esta Infração 2, destacaram ter o autuado alegado que houve registro em duplicitade das entradas, sob justificativa de que efetuava a remessa das mercadorias para beneficiamento e, quando do seu retorno, a empresa industrializadora emitia duas notas fiscais: uma de retorno de beneficiamento e outra com natureza da operação “processamento”, elaborando demonstrativos do liame entre as remessas para industrialização e as notas fiscais com natureza da operação “processamento”.

Salientaram necessário no retorno dessas mercadorias, fossem obedecidas as disposições do art. 618 do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 618. Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor de encomenda, que as tiver remetido nas condições previstas no art. 615, o estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente da Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Parágrafo único. Não se exigirá o destaque do imposto aludido no inciso II, se forem satisfeitas as condições dos incisos I e II do art. 617, ficando diferido o lançamento do imposto conforme ali previsto.”

Aduziram os ilustres julgadores que ao levantamento quantitativo de estoques não importa a natureza das efetivas entradas de mercadorias, se vierem de retorno de beneficiamento ou por qualquer outra natureza. E que só há a previsão de emissão de uma nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias enviadas para industrialização, conforme o art. 618 do RICMS/97; não pode haver a emissão de duas notas fiscais para acobertar as mesmas mercadorias.

Concluíram que só haveria entradas em duplicidade se tivessem sido registradas duas vezes a entrada das mesmas mercadorias, o que está afastado de provas nos autos. Constatam que as datas de emissão das notas fiscais de retorno não coincidem com as apostas nas notas fiscais com natureza da operação “processamento”, nem com as quantidades nelas consignadas se forem somadas todas as quantidades contidas nas referidas notas fiscais. Destacam que as notas fiscais indicando as operações de “processamento” foram registradas sob o título de compras (nos livros Diário e Razão Analítico anexados aos autos e nos próprios demonstrativos elaborados pelo autuado, são indicadas notas fiscais de remessa para beneficiamento diferentes das notas fiscais de remessa indicadas nos corpos das notas fiscais de retorno anexadas).

Finalizaram seu julgamento entendendo que a infração 2 é subsistente, com consequente Procedência da autuação.

Às fls. 620 a 639 dos autos, o autuado expôs em narrativa, os fatos que circundaram a infração em comento, com destaque ao não atendimento pelo fiscal autuante, às formalidades indispensáveis na lavratura do Auto de Infração, face ao que determina o RPAF/99, assim com o descumpridas regras previstas na Portaria nº 445 de 10 de agosto de 1998, a qual regula os procedimentos que devem ser adotados em levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias.

No mérito, discorre sobre seqüência de obrigações não atendidas pelo agente fiscal, concluindo seu Pedido para que seja declarada a nulidade total do lançamento efetuado através o Auto de Infração em comento, com determinação da baixa do mesmo, assim como baixa de eventual Inscrição em Dívida Ativa que porventura possa ter sido ajuizada.

Considerando os novos documentos acostados pelo autuado em seguida ao pedido de Controle da Legalidade, a ilustre procuradora Dra. Angeli Maria Guimarães Feitosa, emite Parecer entendendo relevante a remessa dos presentes autos à ASTEC da PGE/PROFIS, com o intuito de serem analisados esses documentos, notadamente aqueles que indicam o processo industrial e os volumes de estoques dele decorrentes, com indicação, se for a hipótese, de possíveis correções no lançamento de ofício.

O Parecer PGE/PROFIS/ASTEC recebeu o número 70/06, e resumiu a Diligência em 03 pontos;

1. A alusão do autuado de que se estariam considerando uma dupla contagem (notas fiscais de processamento, mais as notas fiscais de retorno), não prospera, porquanto o detalhado levantamento as fl. 309 e seguintes dos autos, revelaram divergências que se entenderiam como retornos em quantitativos maiores que os enviados para beneficiamento; e se somadas a isto, as perdas em torno de 35% a 50%, a acusação aumentaria substancialmente;
2. A questão tratada neste item diz respeito à classificação das mercadorias, contestada pelo autuado sob a égide de que haveria algumas classificações, tais como, por tamanho, inteiro, ou cauda; quando do envio para industrialização, a empresa não classifica o camarão por tamanho, como seria desejável, o que impede seja feita uma auditoria de estoques completa, tendo-se em conta a imperfeição, pela generalidade, constante das notas fiscais.
3. Este ponto refere-se a Nota Fiscal nº 6155 de retorno de beneficiamento, da qual enganadamente o agente fiscal considerou ingresso de 45.570 kgs. de camarão quando o

correto foi de 21.000 kgs, conforme cópia a fls. 68 dos autos. O total de entradas no exercício de 2003 deverá ser corrigido, sofrendo uma redução, portanto, de 24.500 kg.

Desta forma, analisando o Pedido de Controle da Legalidade, o ilustre Diligente confirma que o total de Entradas com notas fiscais passará de 1.199.309,30 kgs para 1.174.739,30 kgs com redução para R\$1.090.192,99 nesta infração 2.

Novo Despacho procedido pela ilustre procuradora Dra. Angeli Maria Guimarães Feitosa, entendendo ser relevante converter o processo em nova diligência para o fim de em atenção à verdade material:

1. Seja indicado novo auditor fiscal estranho ao feito, para elaborar novo demonstrativo consignando apenas as quantidades de mercadorias enviadas pelo autuado para processamento, e o retorno correspondente, durante o período objeto da fiscalização;
2. Apurar apontando, se esses quantitativos são compatíveis com as aludidas perdas de 35% a 50%, conforme indicado pelo contribuinte a fls. 309/312;
3. Muitas notas fiscais de vendas (02, 03, 04, 05 e ss, Volume III dos autos) de “camarões inteiros frescos”, equivocadamente foram consideradas na auditoria como “camarões congelados beneficiados”. As mesmas deverão excluídas do lançamento, pois estes “camarões frescos” são criados pelo contribuinte, não há entrada equivalente, e levou a autuação considerar, em decorrência, a omissão de entradas.

Parecer do ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS Dr. José Augusto Martins Júnior, em virtude do Despacho designativo do ilustre Procurador-Chefe da PGE/PROFIS. Dr. Elder dos Santos Verçosa, discorda da emanada conclusão da ilustre procuradora Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, em que pese prestigiar o princípio da verdade material no Parecer ora apresentado pela mesma.

Remonta à Diligência a fls. 1004/1011 elaborada pela PGE/PROFIS, aduzindo que a questão devidamente depurada cingiu-se tão somente a correção de erro material, sendo este o motivo para o pedido de redução de débito, e desta forma, o ilustre procurador após citações de direito, conclui incompatível falar-se de repetição do levantamento fiscal, dado que já alcançada pela preclusão consumativa e temporal.

Salienta que o refazimento do presente lançamento afronta o princípio da segurança jurídica e também o axioma da estabilidade das relações processuais.

Afiança o ilustre procurador só se poder admitir a revisão, como já foi feito *“in causus”*, quanto frete a matéria de ordem pública, a qual absorve erro material, ou na urgência de fato novo, sob risco de instalar-se balbúrdia processual.

Discorda parcialmente do Parecer esposado a fls. 1012 e 1013 dos autos, opinando tão somente com o fito de reduzir o débito lançado na infração 2 do Auto de Infração em lide, em decorrência de manifesto erro material, para R\$1.090.192,99.

VOTO

No presente PAF está a se exigir crédito tributário, relativo à infração 02 no valor de R\$1.125.264,45, por omissão de saídas de mercadorias tributadas no exercício de 2003 sem o pagamento do ICMS cabível, não tendo sido emitidas as notas fiscais correspondentes. Referido montante foi obtido por intermédio de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, por espécies de mercadorias.

A acusada omissão de saídas foi apurada por dedução do agente fiscal, que de conformidade ao roteiro aplicado demonstrou a fl. 14 que, considerados inexistentes estoques iniciais e finais, para uma somatória de entradas que perfez, com notas fiscais, 1.199.309,30 kgs, e uma saída total

consignada também com Notas Fiscais, de 416.713,00 kgs, restava saldo quantitativo residual de 782.596,30 kgs os quais equivaleriam a efetivas saídas omitidas.

A conclusão fiscal a fl. 13 e no aludido demonstrativo a fl. 14 dos autos, demonstra referida base de cálculo e o valor do imposto lançado.

No cerne da questão, entendo que deverá ser deslindado em singular depuração, a qual decorrerá da computação das notas fiscais que se refiram a Devoluções (retornos) de Produtos Remetidos para Industrialização, arroladas no Demonstrativo a fls. 16 e 17 do PAF, e nas quais constam os valores unitários de R\$2,17/kg. As demais notas fiscais, que também compõe este Demonstrativo, e que são emitidas ao preço unitário de R\$1,20 ou R\$0,50, referem-se à cobrança da industrialização praticada, cujos quantitativos não podem se confundir, ou serem adicionados às entradas efetivas, devendo obviamente ser retiradas do lançamento de ofício em comento.

Aparenta-me plausível o questionamento versado pela ilustre procuradora no afã de perseguir a verdade material, portanto ACOLHO a presente Representação, no sentido de que o débito pertinente a infração 2 seja reduzido para o valor de R\$1.090.192,99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPRES. PGE/PROFIS